



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Pregão Eletrônico nº 071/2025

Objeto: Aquisição de Cadeira para Consultório Odontológico

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda**, após sua desclassificação na fase de análise técnica, sob alegação de que o equipamento ofertado (modelo CX8000) atenderia às exigências do edital e de que o equipamento classificado (modelo SPRINT – OLSEN), ofertado pela empresa **COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP**, também não atenderia integralmente aos requisitos.

Após análise técnica e documental, verificou-se que:

- A empresa Dentemed não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas essenciais do edital;
- O equipamento ofertado pela empresa Comercial Costa atende aos requisitos exigidos, apresentando inclusive padrão construtivo e tecnológico superior.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA DENTEMED

Nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

A desclassificação da Dentemed encontra respaldo técnico e jurídico pelos seguintes motivos:

1. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACIONAMENTO DA ÁGUA DA CUBA POR PEDAL

O edital exige expressamente que o acionamento da água da cuba seja realizado por pedal.

Entretanto:

- A recorrente não apresentou manual técnico, catálogo oficial ou documentação inequívoca que comprove tal funcionalidade;
- As alegações recursais não substituem prova técnica;
- Não se admite presunção de atendimento de requisito técnico obrigatório.

Nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, propostas que não atendam às especificações técnicas devem ser desclassificadas.

Trata-se de requisito funcional e de biossegurança, não sendo mero detalhe formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIONAMENTO DO REFLETOR POR SENSOR SEM CONTATO

O edital exige acionamento do refletor por sensor sem contato, medida diretamente ligada à biossegurança e controle de contaminação cruzada.

Contudo:

- Não houve comprovação técnica documental dessa funcionalidade no modelo CX8000;
- Não foram apresentados documentos técnicos oficiais do fabricante que comprovem a exigência;
- Não se pode admitir complementação informal ou interpretação extensiva após a fase de julgamento.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que a comissão deve se ater às comprovações formais apresentadas na proposta.

O não atendimento integral às exigências editalícias impede a aceitação da proposta.

3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021:

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital.

Não é possível flexibilizar exigências técnicas obrigatórias sob pena de:

- Violação à isonomia;
- Comprometimento da segurança jurídica;
- Quebra do julgamento objetivo.

Assim, a desclassificação da Dentemed é medida legal e necessária.

III – DA DEFESA DA EMPRESA COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP
(Equipamento Modelo SPRINT – OLSEN)

1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O equipamento modelo SPRINT da marca OLSEN:

- Apresenta comprovação documental de suas especificações técnicas;
- Atende aos requisitos **funcionais** exigidos;
- Está em conformidade com as normas de biossegurança;
- Possui **padrão tecnológico compatível com o objeto licitado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Eventuais apontamentos levantados pela recorrente não descaracterizam o atendimento substancial às exigências do edital, especialmente quando devidamente comprovados por documentação técnica oficial.

2. QUALIDADE SUPERIOR E ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE “BENS COMUNS”

O edital estabelece a aquisição de “bens e serviços comuns”, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

Bens comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

O modelo SPRINT – OLSEN:

- É equipamento amplamente comercializado no mercado nacional;
- Possui **tecnologia consolidada**;
- Apresenta **qualidade construtiva superior**;
- Atende de forma mais adequada às necessidades do serviço público.

A escolha da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) **não se limita ao menor preço isoladamente, mas ao melhor atendimento das especificações e à adequação ao interesse público.**

3. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação:

Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A proposta da Comercial Costa:

- Cumpre as exigências técnicas;
- Não apresenta vícios insanáveis;
- **Oferece equipamento de qualidade superior**;
- Garante maior durabilidade, segurança e eficiência.

Já a proposta da Dentemed apresenta falhas técnicas não sanadas, o que compromete sua aceitação.

4. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS APÓS A FASE DE JULGAMENTO

Permitir que a Dentemed permaneça no certame mesmo sem comprovação integral dos requisitos técnicos violaria:

- A vinculação ao edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- A igualdade entre os licitantes;
- A segurança jurídica do procedimento.

A Administração não pode modificar critérios técnicos após a abertura das propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. A empresa Dentemed não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas obrigatórias do edital, especialmente quanto:
 - Ao acionamento da água da cuba por pedal;
 - Ao acionamento do refletor por sensor sem contato.
2. Tais exigências são essenciais, vinculadas à funcionalidade e à biossegurança, não podendo ser relativizadas.
3. A empresa COMERCIAL & SERVIÇOS COSTA LTDA – EPP apresentou equipamento que atende às especificações editalícias, com qualidade técnica superior e adequada ao interesse público.
4. A manutenção da desclassificação da Dentemed e a manutenção da classificação da Comercial Costa encontram pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da:
 - Legalidade;
 - Vinculação ao edital;
 - Julgamento objetivo;
 - Isonomia;
 - Seleção da proposta mais vantajosa.

Socorro, 12 de fevereiro de 2026

Aila Beatriz Teodoro Nogueira
Chefe da Coordenadoria da Saúde

Natalia Turela de Carvalho
Secretária da Saúde